

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840/000.784/93-10

Sessão de : 22 de março de 1995 Acórdão nº 103-16.180
Recurso nº : 82.149
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - A TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEÃO & LEÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES WEUBER - - PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

ISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SSÃO DE:

23 JUN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacino- e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo de Brito.



Processo nº: 10840.000784/93-10

Recurso nº : 82149

Acórdão nº : 103-16.180

Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de Infração Reflexo, em 18 de março de 1993 (fls. 16 a 19), onde se exigiu a Contribuição para o PIS deduzido do Imposto Sobre de Renda das Pessoas Jurídicas, combrada em separado por expressa disposição de lei, acrescida de multa e correção, inclusive TRD, como juros, no período compreendido entre fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, porque a Autuada houvera praticado as irregularidades já descritas no Auto de Infração Matriz, Processo nº 10840.000783/93-57, a saber:

- 1) falta de tributação de reserva de reavaliação;
- 2) apropriação indevida de despesa de exaustão incentivada;
- 3) aumento de capital com reserva ainda não tributada;
- 4) não inclusão, na receitas bruta, das vendas registradas como canceladas;
- 5) valor de vendas registrado a menor
- 6) registro de venda cancelada efetivado por valor superior ao da
- - - - - própria venda.

Tempestivamente a Autuada Impugnou parte da exigência, uma vez que acatou e parcelou a contribuição calculada sobre os itens 1, 2 e 3, acima listados, se insurgindo, tão somente, contra a contribuição calculada com base nos itens 4, 5 e 6.

Alegou a Autuada, em sua Peça Impugnatória, que no mês de junho de 1992 sofreu fiscalização da Receita Federal, tendo sido autuada com base nos mesmos elementos questionados no Auto de Infração Impugnado, que foram, naquela oportunidade, devidamente conferidos, quando da apreciação da Demonstração da Receita Líquida de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício financeiro de 1988.

Processo nº: 10840.000784/93-10

Recurso nº : 82149

Acórdão nº : 103-16.180

Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA

Sem qualquer outra apreciação sobre os fatos, objeto da autuação, solicitou fosse julgada improcedente a exigência impugnada, porque sobre os mesmos fatos não poderia haver dupla interpretação, uma vez que relacionados com os mesmos lançamentos contábeis. Anexou à sua peça Auto de Infração do Finsocial e Termo de Encerramento da Ação Fiscal, datados de 23.06.1992. (fls. 141 a 155 do Autos).

Em seguida, foi efetuada a juntada da Informação fiscal (fls. 53 a 57 dos Autos) onde a Autoridade Autuante concluiu que não assistia razão à Impugnante, uma vez que a autuação anterior houvera considerado, para efeito de formalização de sua exigência, apenas os livros fiscais da então autuada, esclarecendo, inclusive, que aquela autuação não eximiria a interessada de futuras fiscalizações, relativamente aos itens verificados.

Por fim, salientou, ainda, a Autoridade Autuante, que as infrações apuradas e descritas nos itens 4, 5 e 6 do Termo de Enceramento da Ação Fiscal se referiam a falta de lançamentos, portanto não poderiam constar dos livros fiscais da Autuada.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal, em Ribeirão Preto, que acompanhando as razões da Decisão já proferida no Auto Matriz conclui pela manutenção da exigência, como concebida.

Intimada da Decisão em 24 de setembro de 1993, a Autuada interpôs recurso ao 1º Conselho de contribuintes em 15 de outubro de 1993, mantendo todas as razões já expostas em sua peça impugnatória, insistindo haver divergência de interpretação incidente sobre os mesmos lançamentos contábeis.

Finalmente, requereu, que fosse revista a Decisão Recorrida e declarada a improcedência da exigência objeto do litígio.

É O RELATÓRIO

Processo nº: 10840.000784/93-10

Recurso nº : 82149

Acórdão nº : 103-16.180

Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA

VOTO

Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Entendo, após detida análise dos Autos, que não assiste razão à Recorrente, quando alega que sob os mesmos fatos houveram interpretações divergentes por parte das Autoridades Fiscais. Com efeito, quando da lavratura do Auto de Infração, em 23 de junho de 1992, para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição para o Finsocial, a Autoridade Autuante advertiu, explicitamente, que a Autuada não se eximiria, em virtude do seu ato, de futuras fiscalizações referentes aos mesmos itens que serviram de base para a autuação ou qualquer outros no mesmo período.

A advertência justificava-se porque aquela Autoridade formalizou seu lançamento com base nos demonstrativos elaborados pela própria autuada e com base nos registros efetuados, voluntariamente, em seus livros fiscais. Como não foi procedida nenhuma auditoria para efeito de confirmação da verdade dos saldos das contas que serviram para a formalização da exigência, aquele Autoridade entendeu que deveria fazer expressa referência ao fato, alertando que sobre os mesmos itens poderiam ser procedidas fiscalizações futuras para efeito de comprovação da veracidade dos registros.

Posteriormente, em fiscalização de rotina, efetuada por outra Autoridade Fiscal, foi apurada infração a legislação tributária que não tinha sido contemplada por ocasião do lançamento do crédito tributário, referente ao Finsocial. De forma alguma está caracterizada interpretações divergentes da Lei a ser aplicada à mesma hipótese fática. Os objetos das duas atuações foram absolutamente distintos. Acrescente-se, que a Autoridade Autuante teve a louvável cautela de não lavrar, de imediato, o Auto Reflexo do Finsocial para efeito de evitar possíveis divergência nos levantamentos entre a nova exigência e a exigência precedente.

Somente, a intenção deliberada de protelar o pagamento da exigência é que deve ter motivado a solicitação de pronunciamento deste Conselho, sobre a matéria.

Processo nº: 10840.000784/93-10

54

Recurso nº : 82149

Acórdão nº : 103-16.180

Recorrente : LEÃO & LEAO LTDA

Não questionou, a Recorrente, em nenhum momento as irregularidades como apuradas, nem identificou com clareza as divergências de interpretações alegadas. Desta forma constitui verdades processuais, porque não contestadas, todas as matérias de fato arroladas quando da formalização do lançamento. A par disto, no que se refere as infrações detectadas, bem aplicado foi o direito a espécie.

Entretanto, observa-se que foi considerada, no cálculo dos acréscimos legais, a incidência da TRD como juros, tanto sobre a matéria não litigiosa, porque não impugnada, quanto sobre a matéria objeto do litígio.

No que se refere a aplicação da TRD, como juros, cabe esclarecer que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Entendo, portanto, que devam ser excluídos, da exigência objeto do litígio, os juros calculados com base na variação da TRD, referentes ao meses de fevereiro a julho, inclusive. Quanto aos acréscimos referentes a mesma TRD incidente sobre a matéria não litigiosa sugere-se que a própria autoridade administrativa poderá rever o parcelamento concedido e se já integralmente pago agir na forma da orientação contida no Parecer Normativo CST 67/86.

O Parecer Normativo CST nº 67/86 ao tratar da questão da repetição do indébito na esfera administrativa produziu, o seguinte entendimento:

4.3 - De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte para intentar a alteração do crédito tributário, a administração deve efetuar-la de ofício nos termos do Art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.

Processo nº: 10840.000784/93-10

Recurso nº : 82149

Acórdão nº : 103-16.180

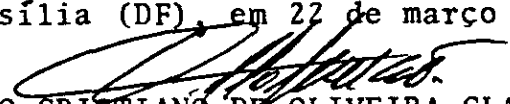
Recorrente : LEÃO & LEÃO LTDA

5.1 - Embora se possa afirmar que não constitui pagamento indevido o recolhimento de crédito tributário regularmente constituído e não impugnado tempestivamente pelo sujeito passivo, essa assertiva funda-se na presunção de que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído, ou seja, conformando-se estritamente com as normas legais.

5. - ... Mesmo a prolação de decisão administrativa contrária ao sujeito passivo não deve criar óbice à autoridade pública para sanear ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, eis que a inobservância da lei viola o direito de quem efetua pagamentos não voluntários, como são os tributos.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência objeto do litígio, a incidência da TRD do período de fevereiro a julho, inclusive.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

